



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de viabilizar a contratação emergencial de empresa especializada na cessão de mão de obra com dedicação exclusiva para a prestação de serviços continuados de ascensorista, em razão da iminente expiração do Contrato Administrativo nº 006/2024 – FUNJEAM, cujo termo final ocorrerá em **12/03/2026**, conforme consignado no Documento de Formalização de Demanda – DFD (2717256).

O Estudo Técnico Preliminar – ETP (2717258) registrou que a contratação pretendida não se encontra contemplada no Plano de Contratações Anual – PCA 2026, apontando, todavia, a necessidade da medida para assegurar a continuidade dos serviços essenciais ao regular funcionamento desta Corte.

Por meio do Despacho SECAD/TJ (2717961), consignou-se que a demanda possui valor estimado de R\$ 91.092,87 (noventa e um mil noventa e dois reais e oitenta e sete centavos).

Na sequência, o Despacho ANPRES (2718107) autorizou, em caráter preliminar, o prosseguimento da contratação emergencial, nos termos apresentados, ao fundamento de que o objeto pretendido se revela indispensável à manutenção e ao adequado desempenho das atividades institucionais desta Corte de Justiça.

O Encaminhamento SECOP/DVCOP/SC (2723475) apontou a necessidade de ajuste na planilha de custos e formação de preços, uma vez que os valores inicialmente estimados consideraram apenas o dispêndio mensal, sem contemplar o custo global correspondente ao prazo contratual de 12 (doze) meses.

Foram, então, acostados aos autos o Estudo Técnico Preliminar (2723683) e o Termo de Referência Atualizados (2724325), adequados às observações técnicas formuladas.

O Mapa de Preços elaborado pela SECOP/DVCOP/SC (2737884) indicou que, conforme pesquisa de mercado realizada, o fornecedor melhor classificado apresentou proposta no valor global de **R\$ 935.589,24** (novecentos e trinta e cinco mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

Consta, ainda, a Nota de Dotação nº ND0000798 (2739536), atestando a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para suportar a despesa decorrente da contratação pretendida.

Por fim, foi juntada a Minuta de Contrato elaborada pela SECOP/DVCC/ATJ (2739925), tendo os autos sido encaminhados a esta Assessoria Jurídica, por meio do Encaminhamento (2740030), para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

1) DA DISPENSA DE LICITAÇÃO - SITUAÇÃO EMERGENCIAL (ART. 75, VIII DA LEI Nº 14.133/2021)

De início, cumpre salientar que a Constituição da República, em seu art. 37, XXI, consagra a obrigatoriedade de prévia licitação para as contratações realizadas pelo Poder Público.

O procedimento licitatório destina-se a assegurar a observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processado e julgado em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Não obstante, o próprio texto constitucional admite exceções, permitindo

a contratação direta nas hipóteses expressamente previstas em lei, seja por dispensa, seja por inexigibilidade, desde que configuradas as circunstâncias legalmente autorizadas e preservados os princípios que regem a Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, somente nas situações taxativamente previstas é possível a contratação sem prévio certame, encontrando-se as hipóteses de inexigibilidade e dispensa disciplinadas, respectivamente, nos arts. 74 e 75 do referido diploma legal.

Nesse contexto, o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, fundamento jurídico do presente processo administrativo, assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O referido dispositivo também dispõe que deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21, conforme reza o §6º do art. 75:

Art. 75. (...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

A excepcionalidade da contratação direta, portanto, não exonera a Administração do cumprimento dos requisitos legais e da devida instrução do feito, exigindo-se a demonstração concreta dos pressupostos autorizadores. No caso em análise, tais requisitos restam evidenciados:

a) Caracterização da situação emergencial: conforme consignado no item 1.2 e seguintes do Termo de Referência (2724325), o contrato vigente para a prestação dos serviços de ascensorista será encerrado em **12/03/2026**, em razão da decisão de não prorrogação da Presidência (2694333). A descontinuidade do serviço comprometeria o regular funcionamento das dependências do Tribunal, especialmente quanto ao controle de fluxo de pessoas e à garantia de atendimento seguro e prioritário a magistrados, servidores e ao público em geral, notadamente idosos e pessoas com deficiência, configurando risco concreto à continuidade do serviço público.

b) Compatibilidade dos valores com o mercado: consta dos autos Mapa de Preços SECOP/DVCOP/SC (2737884), com pesquisa direta junto a, no mínimo, três fornecedores, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a seleção da proposta mais vantajosa.

Diante desse contexto, conclui-se estarem preenchidos os requisitos legais que autorizam a contratação emergencial por dispensa de licitação.

2) DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Secretaria de Orçamento e Finanças – SECOF, por meio da Nota de Dotação nº 2026ND0000798 (2739536), certificou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para fazer frente à despesa pretendida, em conformidade com as exigências legais, o que viabiliza o regular prosseguimento da contratação.

3) DA MINUTA DO CONTRATO

Por fim, no que se refere à minuta contratual apresentada (2739925), observa-se que o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, em seus respectivos incisos, elenca as cláusulas que devem, obrigatoriamente, constar nos contratos administrativos, conforme se depreende da leitura do referido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Realizada a análise dos requisitos estabelecidos no normativo supracitado, verifica-se que a minuta contratual atende integralmente às cláusulas essenciais previstas na legislação vigente, especialmente em conformidade com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, que disciplina o regime jurídico das contratações públicas.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, e ressalvadas as observações constantes ao final, esta Assessoria Administrativa **manifesta-se favoravelmente à dispensa de licitação, no valor total estimado de R\$ 935.589,24** (novecentos e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), tendo por objeto a contratação emergencial de empresa especializada na cessão de mão de obra com dedicação exclusiva para a prestação de serviços continuados de ascensorista, nos moldes do art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

A presente contratação direta está condicionada a:

- (a) apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, válidas no momento da contratação;
- (b) consulta ao SICAF; e
- (c) divulgação do ato autorizador da dispensa de licitação.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 27/02/2026, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2740831** e o código CRC **D271ECD9**.